

O estatuto jurídico dos povos indígenas sob os aspectos da autodeterminação e subjetividade internacional *

The legal status of indigenous peoples under the aspects of self-determination and international subjectivity

Tamires Fonsêca Zanotti **

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o estatuto jurídico dos povos indígenas no contexto internacional e questionar a possibilidade de assumirem a posição de sujeitos de direito internacional, a partir do direito à autodeterminação dos povos. As demandas indígenas têm sido cada vez mais discutidas no âmbito internacional por diferentes abordagens, sendo gradativamente abandonada a postura de se considerar uma interferência em assuntos internos dos Estados. Faz-se necessária a compreensão dos direitos referentes aos povos indígenas, em especial à autodeterminação. Quanto a esta, deve-se analisar tanto sua perspectiva externa, atrelada à secessão, quanto interna, associada às condições política, econômica, cultural e social dentro do próprio Estado. Diante de toda a participação indígena mundial, sendo, inclusive, considerada fundamental na discussão de determinadas temáticas, pode-se consolidar seu estatuto de sujeito de direito internacional.

Palavras-chave: povos indígenas; subjetividade internacional; autodeterminação

* Relatório apresentado na Disciplina de Direito Internacional Público do Curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, com menção em Ciências Jurídico-Internacionais, sob a regência da Professora Maria Luísa Duarte.

**Mestranda em Direito e Ciências Jurídico-Internacionais na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Endereço eletrônico: tamiresfzanotti@gmail.com

ABSTRACT

This study seeks to analyze the legal status of indigenous peoples in the international context and inquires the possibility of them assuming the position of subjects of international law based on the right to self-determination of peoples. Indigenous demands have been increasingly discussed at the international level through different approaches, and it has been gradually abandoned the position of considering it an interference in the internal affairs of States. It is necessary to understand the rights related to indigenous peoples, especially the self-determination. As for this, one must analyze both its external perspective, linked to secession, and internal, associated with the political, economic, cultural, and social conditions within the State itself. In view of all the indigenous participation in the world, being even considered fundamental in the discussion of certain themes, its status as a subject of international law must be consolidated.

Keywords: indigenous peoples; international subjectivity; self-determination

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. CARACTERIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS	4
1.1. Distinção entre minorias e povos indígenas	7
2. DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS	11
2.1. Titularidade do direito à autodeterminação dos povos	13
2.2. Formas de exercício	14
2.2.1. Autodeterminação externa	16
2.2.2. Autodeterminação interna	17
3. A SUBJETIVIDADE INTERNACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS	20
3.1. Participação dos povos indígenas no cenário internacional	23
3.2 Análise do caso Lhaka Honhat (<i>Nuestra Tierra</i>) Vs. Argentina	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32
JURISPRUDÊNCIA	36

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas por muitos anos têm sido negligenciados, sendo separados de suas tradições, terras e estilo de vida e vendo-se obrigados a fazerem parte de uma sociedade com a qual não se identificam. Mesmo havendo avanços positivos em relação ao tratamento ofertado a esses povos, ainda são insuficientes quando comparados às políticas que os afetaram negativamente ao longo da história, tais como as invasões, colonizações e violências.

Existem hoje aproximadamente 370 milhões de indígenas no mundo, sendo 45% deste grupo composto por indivíduos em plena idade ativa, entre 15 e 30 anos, aptos à participação na tomada de decisões¹. Simultaneamente, estão majoritariamente inseridos em um contexto de vulnerabilidades social, econômica e política, haja vista que contam com escassas representações dispostas a buscar seus interesses.

Por esta razão, há sucessivas violações aos direitos indígenas, conforme será aqui ilustrado por meio da análise do caso da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina sentenciado em 2020 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos visando a proteção dos direitos à propriedade comunitária, à identidade cultural, ao meio ambiente saudável, ao alimento e à água.

O Direito Internacional vem, então, com um papel reparador, pois abre espaço à participação indígena em instâncias internacionais e tratando de questões frequentemente comuns a outras comunidades na mesma situação. Tal participação pode se concretizar como um aceite da subjetividade internacional dos povos indígenas.

Diante disso, o presente estudo visa analisar o estatuto jurídico dos povos indígenas no contexto internacional e questionar a possibilidade de assumirem a posição de sujeitos de direito internacional, a partir do direito à autodeterminação dos povos.

¹ MAMO, Dwayne (ed.). *The Indigenous World 2020*, 34th ed. Copenhagen: The International Work Group for Indigenous Affairs (IWGIA), 2020, p. 647.

Para tanto, o primeiro capítulo irá tratar da caracterização dos povos indígenas, definindo suas peculiaridades e o que os diferencia das demais minorias.

Posteriormente, será abordado o direito à autodeterminação, compreendendo-se sua titularidade e os prisma externo e interno de exercício. Por fim, será aprofundada a questão da subjetividade internacional dos povos indígenas, tratando de sua participação no processo legislativo e decisório seguida de uma análise do caso *Lhaka Honhat vs. Argentina*.

1. CARACTERIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

Entende-se fundamental abordar inicialmente uma definição do que seriam os “povos indígenas” tratados no presente estudo. As terminologias utilizadas tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência são múltiplas, tais como aborígenes, indígenas e nativos, assim como há variações quanto a povos, populações, nações e comunidades.

Contudo, não há no Direito Internacional um conceito único e exato, haja vista que este acabaria por generalizar povos diversos, não levando em consideração suas especificidades². No entanto, é certo que os ditos povos indígenas, a despeito de variações entre si, passam por situações semelhantes de marginalização política, econômica e de discriminação étnica.

Assim, as demandas dos povos indígenas foram crescentemente debatidas a partir da década de 1970, recebendo a visibilidade dos organismos internacionais e se obtendo um entendimento de padrões mínimos acerca da postura perante tais povos³. A partir disso, pode-se sistematizar em três os elementos comuns aos povos

² CHEN, Cher Weixia. *Indigenous Rights in International Law*. Oxford Research Encyclopedia of International Studies. 2017., p. 5; PONTE IGLESIAS, María Teresa. *Los pueblos indígenas ante derecho internacional*. *Agenda Internacional*, n.20, p. 149-172, 2004, p. 159.

³ ANAYA, S. James. *Indigenous Peoples in International Law*. Oxford University Press, 2000, p. 50.

indígenas, sendo dois objetivos, a descendência e a colônia, e um subjetivo, o pertencimento⁴.

A definição mais aceita é a apresentada por Martínez Cobo, por meio da qual povos indígenas são aqueles que possuem uma continuidade histórica com as sociedades que viviam nos territórios antes dos períodos coloniais e de invasões, majoritariamente nos continentes América, África, Ásia e Oceania⁵. Importa salientar que o critério da descendência já não é concebido de maneira rígida, mas sim abrangente, englobando não somente a descendência sanguínea e sem miscigenação, mas também a cultural, vez que não é tolerável a exigência de uma “pureza da raça”⁶.

Além disso, ter passado pelo processo de colonização não é pré-requisito essencial para ser considerado indígena, em que pese os povos aqui tratados majoritariamente terem sido colonizados ou invadidos por outras nações. Tal processo é percebido como uma subjugação efetuada pelos povos colonizadores sobre os indígenas, mas é uma condição criticada, pois não ocorreu de maneira pontual e foi diversa em tempo e forma em cada região global⁷.

Ademais, os indígenas desenvolveram-se nesses territórios invadidos, possuindo forte vínculo com a terra de seus ancestrais para a continuidade da sua cultura, padrões sociais e espirituais, sendo a territorialidade fator fundamental para a sua completude⁸.

⁴ VARGAS, Sorily Carolina Figuera. Los Pueblos Indígenas: Libre Determinación y Subjetividad Internacional. Revista Jurídica, n.22, 2010, p. 110.

⁵ COBO. J. Martínez. Study of the problem of discrimination Against Indigenous Populations, E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4, par. 379.

⁶ Ibid. 4, p. 111

⁷ Ibid. 4, p. 111

⁸ Anaya diz: “They are indigenous because their ancestral roots are imbedded in the lands in which they live, or would like to live, much more deeply than the roots of more powerful sectors of society living on the same lands or in close proximity. Furthermore, they are peoples to the extent they comprise distinct communities with a continuity of existence and identity that links them to the communities, tribes, or nations of their ancestral past”. Ibid. 3, p. 3.

Neste viés, da relação entre povos indígenas e suas terras exsurge questões de relevo jurídico, como proteção ambiental e propriedade intelectual⁹. Exemplo disso é a questão da biopirataria e a propriedade intelectual dos indígenas quanto a tratamentos vindos por meio do manejo de plantas medicinais.¹⁰

Por fim, é fundamental a autoidentificação, isto é, antes de qualquer critério objetivo é importante que o próprio indivíduo se considere indígena¹¹. Logo, o mais importante dos critérios é o do pertencimento, sendo o índio todo o indivíduo que se declara membro de uma comunidade indígena e é por ela reconhecido como tal, estando presentes a autoidentificação e a aceitação.

Isto posto, a causa indígena era considerada exclusivamente como questão interna dos países. No entanto, como mencionado, ganhou notoriedade internacional a partir dos anos 1970 por meio de uma resolução do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e, posteriormente, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho¹². O grande marco histórico, porém, foi a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada na ONU em 2007.

Todas essas ações, dentre outras, têm importância no sentido que buscaram compreender as especificidades dos povos indígenas e o descaso sofrido por estes. Neste contexto, a Convenção 169 da OIT foi a primeira convenção internacional a estabelecer a proteção indígena como objetivo, trazendo avanços no sentido de revisão da relação do Estado com os povos em seu território.

Tal Convenção refere-se aos povos indígenas já não como “populações” ou “tribos”, mas sim como “povos”, expressão evitada por outros documentos em razão do

⁹ KLABBERS, Jan. *International Law*. Cambridge University Press. 1. ed., 2013, p. 101

¹⁰ *Ibid.* 9, p. 101

¹¹ Neste sentido, ver: *Ibid.* 4; PONTE IGLESIAS, María Teresa. Los pueblos indígenas ante derecho internacional. *Agenda Internacional*, n.20, p. 149-172, 2004.

¹² A Convenção 107 da OIT esteve em vigor de 1959 a 1986 e teve importância aos povos indígenas vez que se relacionava à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais em países independentes. Tendo como escopo a assimilação de minorias étnicas à sociedade nacional, tal convenção tornou-se ultrapassada em razão de trazer uma política que inibia a liberdade expressiva das especificidades dos povos indígenas. Conseqüentemente, foi reformulada pela Convenção 169, de 1989, a qual possui um viés de autonomização.

direito à autodeterminação dos povos¹³ e ainda é o único instrumento internacional juridicamente vinculante que aborda estritamente os povos indígenas.

Já a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas não é juridicamente vinculativa, todavia representa o desenvolvimento das regras jurídicas internacionais no sentido de não tratar os indígenas de maneira meramente assimilativa¹⁴. A partir dos direitos expostos na declaração, são exigidas novas abordagens para temas, como a descentralização do poder, a democracia multicultural e o desenvolvimento. Assim, os Estados signatários passam a ter o dever de adotar abordagens participativas para questões indígenas. Porém, tal declaração continua criticada pela falta de uma definição de povos indígenas¹⁵.

Conforme Lillian Miranda¹⁶, os povos indígenas conquistaram uma particularização dos seus direitos a propriedade, ocupação, uso e controle de suas terras e recursos tradicionais. Neste ponto estariam inseridos os direitos ao uso, demarcação e titulação das terras, consulta prévia quando o Estado pretender desenvolver alguma atividade específicas na terra e o uso dos recursos naturais.

1.1. Distinção entre minorias e povos indígenas

Assim como ocorre com o conceito de “povos indígenas”, para a terminologia “minorias” também não há um consenso semântico. Existe uma multiplicidade de entendimentos quanto ao mesmo, tanto pela doutrina quanto pelos Estados. Ademais, há relutância quanto à definição em razão de muitos Estados não

¹³ Katja Göcke destaca que, mesmo progressista em vários aspectos, a Convenção deixa claro em seu artigo 1 (3) que o termo “povos” não deve ser interpretado como tendo implicações no que diz respeito aos direitos que podem ser atribuídos a este do direito internacional. Portanto, vai de encontro à ideia de autodeterminação dos povos indígenas. GÖCKE, Katja. *Indigenous Peoples in International Law*. In: *Adat and Indigeneity in Indonesia: Culture and Entitlements between Heteronomy and Self-Ascription*. Göttingen: Göttingen University Press, 2013, p.22.

¹⁴ A Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas em seu primeiro artigo diz que os povos indígenas têm direito a usufruir de todos os direitos humanos já reconhecidos em instrumentos internacionais, seja como povo ou pessoas.

Alguns outros pontos que merecem destaque são: direito à autodeterminação (arts. 3, 4 e 23), direito ao consentimento livre, prévio e informado (arts. 10, 11, 19, 28 e 29) e direito às suas terras ancestrais e recursos naturais (arts. 25 e 26).

¹⁵ CHEN, Cher Weixia. *Indigenous Rights in International Law*. Oxford Research Encyclopedia of International Studies. 2017, p. 5

¹⁶ MIRANDA, Lillian Aponte. *Indigenous Peoples as International Lawmakers*. University of Pennsylvania Journal of International Law, n. 32, 2010, p. 257

reconhecerem a existência de minorias, temerosos com as consequências de tal ato e a necessidade de proteção dessas.

No entanto, mesmo não esclarecendo o conceito, em 1992 foi adotada pela ONU a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, onde é garantido que Estados devam proteger suas minorias¹⁷, cabendo a estas um enquadramento adequado.

Anteriormente, a ideia mais difundida era a apontada por Francesco Capotorti, segundo a qual minorias seriam uma parcela numericamente inferior ao restante da população do Estado no qual se encontrava, em posição não dominante com características étnicas, religiosas ou linguísticas particularizadas e com um senso de solidariedade a fim de preservar sua cultura, tradição, religião ou língua¹⁸.

Contudo, já não é majoritariamente abarcada a necessidade da inferioridade numérica, mesmo que seja frequente¹⁹. O elemento essencial para a caracterização das minorias é a dominação à qual estão subjugadas²⁰. Isto porque, caso o grupo esteja vulnerável à dominação de outro irá demandar uma proteção especial, independentemente da quantidade de membros, tornando-se tema do Direito Internacional.

Sorily Carolina Figuera Vargas apresenta variações interessantes a uma definição de minoria²¹, pois destaca a possibilidade de a comunidade habitar Estado ou território fronteiriço, isto é, não necessariamente um mesmo país. Além disso, é

¹⁷Artigo 1: "States shall protect the existence and the national or ethnic, cultural, religious and linguistic identity of minorities within their respective territories and shall encourage conditions for the promotion of that identity".

¹⁸ CAPOTORTI, Francesco. Estudio sobre los derechos de las personas pertenecientes a minorías étnicas, religiosas o lingüísticas, Nova York: ONU, E/CN.4/Sub.2/384/Rev.1, 1991. parágrafo. 568

¹⁹ Neste sentido, ver: Ibid. 4, p. 109; ARCHIBUGI, Daniele. A Critical Analysis of the Self-determination of Peoples: A Cosmopolitan Perspective. Constellations, 10, 2003; OLIVA, Thiago Dias; KÜNZLI, Willi Sebastian. Proteção das minorias no direito internacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 113. p. 703-719. 2018; DUARTE, Maria Luísa. Ordem Jurídica Global do século XXI: Sujeitos e actores no palco internacional. AAFDL, 2020.

²⁰ OLIVA, Thiago Dias; KÜNZLI, Willi Sebastian. Proteção das minorias no direito internacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 113. p. 703-719. 2018, p. 710

²¹ Ibid. 4, p. 109

dependente politicamente da estrutura de poder dominante e com uma herança cultural inegociável²².

Neste sentido, são percebidas similaridades com os povos indígenas. Porém, faz-se necessário apontar principalmente a distinção entre ambos, uma vez que ao se considerar os povos indígenas efetivamente como “povos” e não “minorias”, surge o questionamento do seu direito à autodeterminação e de qual é seu estatuto perante o Direito Internacional²³, o que será abordado do decorrer do presente trabalho.

Tanto as minorias, quanto os povos indígenas possuem desafios semelhantes, tais como a posição não dominante na sociedade, baixa representatividade nas cúpulas decisórias e discriminações étnicas e culturais. Além disso, ambos os grupos são confrontados com a dúvida quanto à necessidade de tratamento diferenciado de um indivíduo pertencente a um deles, mas que vive disperso, isto é, étnica e culturalmente semelhante, porém habitando territórios diferentes.

José Alberto de Azeredo Lopes argumenta que a classificação dos grupos populacionais em “povos” e “minorias” não caberia aos povos indígenas, pois, além de particularidades que os caracterizam, a expressão “povo” vincula-se ao direito à autodeterminação, “enquanto às minorias está, para muitos, reservado um estatuto menor”²⁴.

Neste viés, os direitos previstos na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, não podem

²² Ibid. 4, p. 109

²³ É discutível a utilidade de uma distinção completa entre minorias e povos indígenas. Asbjørn Eide questiona se a abordagem para a redação dos direitos das minorias foi influenciada principalmente pela experiência europeia, sendo profundamente eurocêntrica, enquanto a redação dos direitos indígenas foi influenciada por desenvolvimentos nas Américas e na região do Pacífico, sendo centrada na América. EIDE, Asbjørn. Prevention of discrimination against and the protection of minorities: Working paper on the relationship and distinction between the rights of persons belonging to minorities and those of indigenous peoples. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights. 2000, E/CN.4/Sub.2/2000/10, parágrafo, 25

Já Sorily Carolina Figuera Vargas indica que, por um lado, o reconhecimento progressivo dos povos indígenas como povos perante a legislação internacional fez com que a sua paridade com minorias fosse superada. Todavia, há compreensão de parte da doutrina de que tratar não é simples a declaração de que um povo indígena não é uma minoria étnica dentro de um Estado soberano, Ibid. 4, p.109.

²⁴ LOPES, José Alberto Azeredo. Entre solidão e intervencionismo: Direito de Autodeterminação dos Povos e Reacções de Estados Terceiros. Coimbra Editora, 2003, p. 250

ser interpretados como permitindo qualquer atividade contrária aos propósitos e princípios das Nações Unidas, incluindo a manutenção da integridade territorial dos Estados. Assim, o direito à autodeterminação associado a ideais separatistas não é sequer considerado.

Quanto ao direito de um grupo de governar a si mesmo dentro de uma região estabelecida sem a interferência do Estado, tem-se a autodeterminação interna. Dessa forma, há minorias com autogoverno limitado²⁵, porém aos povos indígenas são reconhecidos o direito à identidade política e ao autogoverno como uma questão de Direito Internacional, não meramente de interesse interno. Os direitos dos indivíduos pertencentes a minorias são classificados como individuais, mesmo que só possam ser desfrutados em comunidade.

Diante disso, o elemento territorial torna-se um ponto fundamental na distinção entre minorias e povos indígenas, estando vinculado à capacidade de os grupos de indígenas exercerem os direitos que lhes são conferidos²⁶. O reconhecimento do território possibilita o pleno desenvolvimento do povo indígena, pois não lhes são atribuídos “qualquer” território, mas o “seu”, oriundo de sua ancestralidade²⁷.

A Declaração das Minorias não possui direitos concernentes à terra e aos recursos naturais, ao contrário do que ocorre tanto na Convenção 169 da OIT, quanto na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, vez que ambas compreendem o significado singular do território ancestral para os indígenas.

Portanto, depreende-se que apesar de as minorias e os povos indígenas compartilharem contextos semelhantes locais e nacionais, os segundos possuem

²⁵ EIDE, Asbjørn. Prevention of discrimination against and the protection of minorities: Working paper on the relationship and distinction between the rights of persons belonging to minorities and those of indigenous peoples. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights. 2000, E/CN.4/Sub.2/2000/10, parágrafo 44

²⁶ Com relação à importância do território para a completude do exercício dos direitos indígenas, já existem decisões nesse sentido. Apresenta-se como exemplo a decisão de 2003 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na qual concluiu que as relações *sui generis* dos Endorois com as terras ancestrais, a autoidentificação como indígenas e a intenção de transmissão de sua cultura às futuras gerações eram suficientes para a consideração de tal povo como indígena. Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group International on behalf of Endorois Welfare Council v Kenya African Commission on Human and Peoples' Rights, 276/2003.

²⁷ Ibid.24, p. 284

características peculiares que demandam um tratamento único perante o cenário jurídico-internacional.

2. DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

A relevância da expressão “povos” surge no Direito Internacional devido à associação ao direito político à autodeterminação dos povos e à designação de soberania. No âmbito da autodeterminação, é primordial a liberdade de escolha de um povo, envolvendo seus aspectos social, cultural e político, sendo a sua negação uma violação aos direitos fundamentais.

Neste viés, o direito à autodeterminação dos povos pode se relacionar à influência decorrente do princípio das nacionalidades²⁸, tendo sido tal direito adequado às diferentes fases e sistemas internacionais, nem sempre obtendo reconhecimento jurídico, mas alcançando o estatuto atual no sistema multipolar, adquirindo uma abordagem mais humana e amplamente aceita por atores internacionais²⁹.

A Carta das Nações Unidas positivou o direito à autodeterminação em seu artigo 1, 2 e artigo 55. Contudo, a consolidação ocorreu em 1966 no artigo 1 do Pacto

²⁸Neste sentido, BARBIERI, Samia Roges Jordy. Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana. Almedina, 2009, p.82; BUSTILLOS RAMÍREZ, Linda Maria. Los pueblos indígenas como sujetos de derecho internacional: ¿titulares del principio de libre determinación de los pueblos? Revista Venezolana de Ciencia Política, n.33, 2008, p.124 e 125

²⁹ Na obra de Linda Bustillos Ramírez, a autora apresenta quatro sistemas internacionais ao longo da história e sua relação com a autodeterminação dos povos. O primeiro é Sistema Internacional anárquico (1885- 1914), onde se estabeleceu o reconhecimento e o direito das minorias, além da necessidade de respeito às liberdades religiosas nos novos Estados.

Já no Sistema Internacional posterior à Primeira Guerra (1919-1945) era reivindicado o direito às nacionalidades europeias efetivamente. Ao passo que o Sistema Internacional pós-Segunda Guerra Mundial, já em um contexto de bipolarização mundial e com o surgimento da Organização das Nações Unidas, o direito à autodeterminação é positivado na Carta das Nações Unidas e utilizado diplomaticamente para a abolição da colonização.

Por fim, está o Sistema multipolar, no qual são estabelecidas diretrizes jurídicas ao direito à autodeterminação dos povos e a sua consagração também por atores internacionais não estatais. BUSTILLOS RAMÍREZ, Linda Maria. Los pueblos indígenas como sujetos de derecho internacional: ¿titulares del principio de libre determinación de los pueblos? Revista Venezolana de Ciencia Política, n. 33, 2008, p. 123-128.

Acerca do histórico do direito à autodeterminação dos povos, ver também CASTELLINO, Joshua; GILBERT, Jérémie. Self-Determination, Indigenous Peoples and Minorities. Macquarie Law Journal. vol. 3. 2003, p. 163 e 164.

Internacional de Direitos Civis e Políticos, um instrumento de *hard law*. Tratando-se, então, tal direito de uma norma imperativa de Direito Internacional geral.

Diante disso, tem-se que o direito à autodeterminação assente na noção de que os povos possuem direitos específicos perante o direito internacional. James Anaya disserta a autodeterminação sob dois aspectos, o constitutivo e o contínuo, ou seja, o povo governado deve constituir a ordem que o governará e deve poder se desenvolver livre e continuamente³⁰.

Assim, entende-se a autodeterminação como um direito coletivo exercido por um povo conscientemente e em prol de uma atuação comum. Destacando-se que os direitos dos povos não são opostos aos direitos individuais.

Isto posto, Daniele Archibugi explana que o direito à autodeterminação abarca três categorias³¹. A primeira é a dos povos coloniais que pretendem a constituição de um novo Estado. A segunda categoria está associada à secessão, em destaque pós-Guerra Fria e conflita com a soberania estatal e a integridade territorial, pois depreende que todos os povos demandarão a separação territorial. Por último está a terceira categoria, a qual se refere a grupos étnicos ou culturais que pretendem direitos coletivos, não demandando a formação de um novo Estado, mas sim a autonomia para normas culturais e políticas.

Desse modo, atualmente se compreende que não só os povos coloniais, mas sim todos os grupos caracterizados como “povos” possuem o direito a decidir acerca de seu futuro, desde que, a princípio, seja respeitada unidade territorial do Estado. No que diz respeito à secessão, os Estados tentam preservar seu *status quo*³², tendo constante receio de acolherem as demandas e assim perderem sua força centralizadora.

³⁰ Ibid. 3, p. 81

³¹ ARCHIBUGI, Daniele. A Critical Analysis of the Self-determination of Peoples: A Cosmopolitan Perspective. *Constellations*, vol. 10, n. 2, 2003, p. 488.

³² DE SOUSA, I. F. A. Autodeterminação e independência das minorias. Mecanismos de salvaguarda internacional(?). *Problemáticas. Lex Humana* (ISSN 2175-0947), [S. l.], v. 7, n. 1, 2015., p. 73.

2.1. Titularidade do direito à autodeterminação dos povos

A Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas é o mais relevante documento de *soft law* em matéria indígena e refere-se à autodeterminação como a participação plena desses povos nas decisões que os envolvam. Por esse direito, poderiam determinar a sua condição política e definir os meios para o seu desenvolvimento econômico, social e cultural³³.

Contudo, ainda existem debates pontuais acerca da titularidade do direito à autodeterminação³⁴, haja vista que as minorias, não configuradas povos, também pleiteiam tal direito. Por esta razão, fez-se necessária a distinção entre povos e minorias apresentada no capítulo anterior. Neste sentido, os povos indígenas deveriam ser entendidos também como minorias perante a proteção internacional³⁵.

Destaca-se que a tentativa de exclusão dos povos indígenas da categoria “povos” e, com isso, da titularidade do direito à autodeterminação nem sempre ocorreu, uma vez que ao longo da história os indígenas foram tratados como soberanos, podendo inclusive celebrar acordos por meio dos quais cediam suas terras³⁶.

Diante disso, a Carta da Nações Unidas não exige a obrigatoriedade da secessão e da formação de um Estado para que um povo seja titular de direitos, dentre estes o da autodeterminação. Ao contrário, o direito internacional tem intentado garantir os direitos coletivos dos povos indígenas por meio do reconhecimento da legitimidade e peculiaridade da sua organização enquanto comunidade.

³³ Artigo 3, Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas: *Indigenous peoples have the right to self-determination. By virtue of that right they freely determine their political status and freely pursue their economic, social and cultural development.*

³⁴ WALTER, Christian. Subjects of International Law. Max Planck Encyclopedias of International Law, 2007, parágrafo 12.

³⁵ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil. 2009. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 344

³⁶ Ibid. 13, p.23

Isto posto, Robério Nunes dos Anjos Filho aponta que mesmo que os povos indígenas de maneira geral demandem seu direito à autodeterminação, nem todos o fazem do mesmo modo e nem sob as mesmas justificativas³⁷.

A questão da titularidade dos povos indígenas sobre o direito à autodeterminação foi enfrentada por alguns organismos internacionais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), a título exemplificativo, tem-se a sentença de 2012 do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador³⁸. Em tal caso, foi concedida a anulação da concessão para exploração de petróleo em área indígena devido à falta de consulta e obtenção do consentimento do povo indígena, logo, violando a sua autodeterminação interna. Isto porque, com base em tal direito os povos indígenas têm a prerrogativa de possuir e viver em suas terras ancestrais.

2.2. Formas de exercício

A autodeterminação possui dois prismas, a externa, na qual os povos possuem o direito de se definirem internacionalmente, e a interna, onde podem escolher como serão governados e como será a participação nas decisões. Assim, faz-se necessária a discussão de quais formas de autonomia são cabíveis aos povos indígenas, especialmente no cenário internacional.

Martti Koskenniemi apresenta dois modelos de autodeterminação, aos quais denomina de clássico e separatista³⁹. Para o primeiro, a autodeterminação pode ser expressa por meio das próprias instituições estatais, visando a integridade do Estado e a manifestação dos valores do povo internamente. Enquanto o segundo modelo parte de um ideal de nação no qual seria essencial a secessão para a

³⁷ Dentre tais justificativas estão: “o argumento histórico, baseado na ocupação anterior ou na soberania anterior; o argumento da igualdade coletiva entre os povos; o argumento liberal, que utiliza a igualdade individual e a justiça etnocultural; o argumento comunitarista”, Ibid. 35, p. 347

³⁸ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku. 2012.

³⁹ KOSKENNIEMI, Martti. National Self-Determination Today: Problems of Legal Theory and Practice. The International and Comparative Law Quarterly, Vol. 43, No. 2, p. 241-269, 1994, p. 249-250.

concretização do povo minoritário, dando menor importância à manutenção das instituições estatais.

Neste sentido, percebe-se que as formas distintas de exercício da autodeterminação geram diferentes debates quanto ao reconhecimento perante tal direito⁴⁰. Desse modo, um dos pontos tratados como controversos no Direito Internacional é justamente o direito à autodeterminação e sua relação com a soberania e integridade estatal, um dos postulados básicos de tal âmbito jurídico⁴¹.

O direito à autodeterminação de um povo visto pela ótica da secessão para a concretização da autodeterminação externa aparece como uma medida extrema, haja vista que, em regra, a busca primordial é pela autonomia interna⁴². Assim, é o aspecto da possibilidade de secessão que gera receio em parte dos Estados, pois isto traria grandes impactos econômicos e políticos ao Estado original, sendo até mesmo vedada nas constituições de alguns países.

Contudo, num cenário globalizado e interligado, majoritariamente, a intenção indígena é a de manutenção de suas características e formas de organização, sem necessariamente se separarem, uma vez que o critério de pertencimento indígena não exclui o senso de nacionalismo que possa também ter. A própria Declaração dos Povos Indígenas prevê que estes possuem o direito a uma nacionalidade⁴³, não ignorando a natureza do vínculo entre os indígenas e o Estado que integram.

Asbjørn Eide ressalta que a autonomia territorial e a cultural devem ser tratadas de maneiras distintas, pois é difícil a compreensão de um território com autonomia total e baseada estritamente no critério étnico, haja vista que iria contra os princípios de igualdade e não-discriminação⁴⁴. Ao mesmo tempo, também, há a questão de que

⁴⁰ Sobre a necessidade de autogoverno e liberdade de decisões para a concretização dos direitos coletivos indígenas, ver MOLINERO, Natalia Álvarez. *Pueblos indígenas y derecho de autodeterminación. ¿Hacia um derecho internacional multicultural?* Universidad de Deusto, 2008, p. 51-53.

⁴¹ CASTELLINO, Joshua; GILBERT, Jérémie. *Self-Determination, Indigenous Peoples and Minorities*. *Macquarie Law Journal*. vol. 3. 2003, p. 167

⁴² HENRIKSEN, Anders. *The actors in the international legal system*. In: *International Law*. Oxford University Press, 2 ed., 2019, p. 67

⁴³ Artigo 6: "Todo indígena tem direito a uma nacionalidade".

⁴⁴ *Ibid.* 25, p.5

mesmo que não ocorra a secessão é necessário certo grau de autonomia territorial para a concretização do modo de vida indígena, pois, conforme já tratado, a conexão espiritual e cultural com o território que ocupa é fundamental para sua plenitude⁴⁵.

Isto posto, serão discutidas em seguida as duas modalidades de exercício do direito à autodeterminação dos povos, a interna e a externa.

2.2.1. Autodeterminação externa

O movimento indígena internacional objetiva a garantia do direito à autodeterminação. Entretanto, as comunidades possuem diferentes visões de como exercê-lo. Nesse sentido, existe a ideia de autodeterminação externa como meio para a obtenção da soberania plena, visando uma espécie de autonomia perante os demais Estados.

A autodeterminação externa, representada pela secessão, é identificada como o direito à emancipação dos povos submetidos a um poder estrangeiro. Logo, é o direito de os povos determinarem livremente seu estatuto internacional e, a partir de tal escolha, definir-se pela independência política e territorial.

Questiona-se, todavia, se a secessão é abarcada completamente pelo direito à autodeterminação dos povos indígenas. Robério Nunes Dos Anjos Filho aponta que, conforme parte da doutrina internacional, tal direito é integral, portanto, engloba a possibilidade de secessão. Contudo, o doutrinador relata também que o sistema internacional de direitos humanos atual não aceita via de regra a secessão, mas sim a integridade dos Estados⁴⁶.

Desse modo, o direito à autodeterminação externa só é permitido em casos absolutamente excepcionais, particularmente quando há violações generalizadas e

⁴⁵ Ibid. 24, p. 290

⁴⁶ Ibid. 35, p. 347

repetidas dos direitos humanos⁴⁷. Além disso, o estudo de Héctor Gros Espiell para a Subcomissão sobre a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias determina que, para a garantia da integridade territorial, os Estados devam respeitar a representatividade de toda a população de seu território⁴⁸.

Portanto, vê-se que o direito à autodeterminação não é absoluto. O artigo 46 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, promulgado mesmo tendo sofrido críticas de delegações indígenas, é explícito na proteção da unidade territorial. Dessa forma, a autodeterminação externa torna-se de interesse internacional, pois violações nesse sentido poderiam representar uma falha no “princípio da manutenção da paz e segurança internacionais”⁴⁹.

Pelo exposto, como a secessão é dificilmente uma possibilidade viável nos âmbitos nacional e internacional devido ao risco de conflitos e ausência de mecanismos eficazes, a autodeterminação externa acaba tornando-se menos acessível aos povos, tendo os indígenas demonstrado principal interesse, até o presente, na autodeterminação interna, a qual será tratada no tópico seguinte.

2.2.2. Autodeterminação interna

A autodeterminação interna é o exercício do direito à autonomia e ao autogoverno nas questões que tratem de matérias ligadas aos interesses e ao território de determinado povo. Portanto, relaciona-se à governança democrática e efetiva dentro do Estado, e, na questão indígena, propiciando a livre escolha do povo quanto a sua forma de desenvolvimento e conservação de instituições próprias. Não há um rompimento com a pessoa estatal, permanecendo o dever de proteção por parte desta⁵⁰.

⁴⁷ Exemplo de aceitação da autodeterminação externa na forma de secessão ocorrer apenas em casos extremos é apontado pela decisão da Suprema Corte do Canadá no caso relativo à secessão de Quebec. Depreendeu-se que caso o governo não represente o povo pode ser concedida a autodeterminação externa. Supreme Court of Canada. Secession of Quebec, 2 SCR 217. 1998.

⁴⁸ ESPIELL, Héctor Gros. The right to self-determination: implementation of United Nations resolutions, Nova York: ONU, E/CN.4/Sub.2/405/Rev.1, 1980 p. 12-13

⁴⁹ DE MORAIS, Carlos Blanco. O Direito à Autodeterminação dos Povos: O estatuto jurídico do Enclave de Cabinda. Edições da Universidade Lusíada, 1998, p. 228

⁵⁰ Ibid. 35, p. 422

Neste viés, Carlos Blanco de Moraes aponta a autodeterminação interna como a possibilidade de escolha sobre o seu destino político⁵¹. Além disso, esta não seria, a princípio, uma preocupação para o Direito Internacional, porém torna-se na medida em que o direito público interno não protege suas minorias.

O artigo 34 da Declaração dos Povos Indígenas determina que tais povos têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais, desde que sejam respeitadas as normas internacionais de direitos humanos. Isto porque nem sempre a secessão irá alcançar as necessidades específicas de um povo, podendo ser preferível a conquista de meios representativos e autônomos internamente.

Contudo, é essencial que seja esclarecida a noção e a amplitude da autonomia⁵², haja vista que no direito interno será caracterizada como uma autoridade de regulação pelo povo interessado e a respeito de assuntos atinentes a este. Já no direito internacional, a autonomia será uma faceta da autodeterminação, que desencadeará todos os outros direitos advindos deste⁵³.

Isto posto, José Alberto Azeredo Lopes salienta de maneira interessante que há casos nos quais a efetivação da autodeterminação interna dependerá, em certa medida, do reconhecimento de forma de governo próprio⁵⁴. Assim, seria cabível que mais de uma autoridade tenha diferentes tipos de soberania sobre um território, grupo ou recurso natural para que seja alcançada a concretização dos direitos de liberdade de escolha de um povo.

Quanto às formas de concretização da autodeterminação interna, tem-se, por exemplo, o plebiscito e o referendo. O plebiscito é utilizado como consulta popular anterior ao ato estatal de natureza excepcional que diga respeito a um povo, já o

⁵¹ Ibid. 49, p. 228

⁵² Ibid. 24, p. 288

⁵³ Quantos aos direitos derivados da autodeterminação, tem-se os exemplificados por Helena Telino Neves: “o direito de possuir e habitar suas terras ancestrais, o direito de usar sua própria língua, e o direito de viver de acordo com suas próprias tradições”. NEVES, Helena Telino. O Estatuto Jurídico-Internacional dos Povos Indígenas. In: DUARTE, Maria Luísa. Ordem Jurídica Global do século XXI: Sujeitos e actores no palco internacional. AAFDL, 2020, p. 434

⁵⁴ Ibid. 24, p. 292

referendo ocorreria depois do ato estatal e geralmente com previsão constitucional⁵⁵. Somados a esses, são cabíveis formas variadas de representação política previstas nas constituições dos Estados com povos indígenas, além do reconhecimento de sua propriedade sobre as terras tradicionais e seu modo de vida.

Neste sentido, pode-se apresentar a Constituição do México que reconhece explicitamente o direito à autodeterminação dos povos indígenas, cabendo a estes a decisão de sua forma de organização interna ⁵⁶. Além do México, outros países também reconhecem os direitos indígenas, sem necessariamente explicitar a autodeterminação⁵⁷. O Paraguai admite os povos indígenas como anteriores à formação do Estado e com o direito da posse comum da terra tradicional⁵⁸.

Por fim, é interessante o caso do povo *Sami*, o qual habita o extremo norte da Escandinávia e a península Kola, no território da Rússia, e caracterizado como indígena. Assim, Noruega, Suécia e Finlândia criaram Parlamentos *Sami*, por meio dos quais tal povo teria maior e melhor representatividade, sendo instrumentos da autodeterminação⁵⁹. O povo *Sami* declaradamente vem buscando, então, a

⁵⁵ GEMMA, G. Plebiscito. In: BOBBIO, N., MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. Dicionário de Política. Tradução: Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, vol. 1, 11 ed., 1998., p. 927.

⁵⁶ Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Art. 2º. A: “Esta Constitución reconoce y garantiza el derecho de los pueblos y las comunidades indígenas a la libre determinación y, en consecuencia, a la autonomía para: I. Decidir sus formas internas de convivencia y organización social, económica, política y cultural [...] III. Elegir de acuerdo con sus normas, procedimientos y prácticas tradicionales, a las autoridades o representantes para el ejercicio de sus formas propias de gobierno interno, garantizando que las mujeres y los hombres indígenas disfrutará y ejercerán su derecho de votar y ser votados en condiciones de igualdad [...]”.

⁵⁷ Elencando os países do Mercosul e associados que reconhecem direitos indígenas, tem-se: Argentina, Brasil, Paraguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela. Neste sentido, ver: GORDILHO, Heron José de Santana. A dimensão constitucional dos indígenas nos países do Mercosul. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB). Ano 1, n. 1, 2015; APARICIO, Marco. Los pueblos indígenas y el Estado: el reconocimiento constitucional de los derechos indígenas en América Latina. Cedecs, 2002.

⁵⁸ Constitución de la República del Paraguay. Art. 62: “Esta Constitución reconoce la existencia de los pueblos indígenas, definidos como grupos de cultura anteriores a la formación y a la organización del Estado paraguayo”. Art. 64: “Los pueblos indígenas tienen derecho a la propiedad comunitaria de la tierra, en extensión y calidad suficientes para la conservación y el desarrollo de sus formas peculiares de vida [...] Se prohíbe la remoción o traslado de su hábitat sin el expreso consentimiento de los mismos”.

⁵⁹ Além dos Parlamentos *Sami* em cada um dos países (Noruega, Suécia e Finlândia), no ano 2000 passou a existir o Conselho Parlamentar *Sami*, formado pelos Parlamentos *Sami* destes três países, pretendendo tratar das demandas *Sami* a nível internacional. FUJISHIMA, Sayuri. O Projeto da Convenção Nórdica Sami e a autodeterminação dos povos indígenas. In: JERÓNIMO, Patrícia. Temas de Investigação em Direitos Humanos para o Século XXI: Edição comemorativa do 10.º

efetivação da autodeterminação interna, sem requerer a secessão para a soberania de um território próprio.

3. A SUBJETIVIDADE INTERNACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Diante do exposto nos capítulos anteriores, questiona-se o estatuto jurídico internacional dos povos indígenas, vez que, sendo destinatários de normas internacionais, poderiam também ser considerados sujeitos de direito internacional. Há divisão na doutrina quanto a esta possibilidade, pois, enquanto parte sustenta tais povos como sujeitos, outra parcela argumenta que são objetos de direito e que as obrigações internacionais recaem somente sobre os Estados aos quais pertencem.

O sujeito do Direito Internacional é entidade jurídica, a qual o sistema legal internacional dá a capacidade de deter e exercer direitos, obrigações e poderes⁶⁰. O sujeito internacional pode criar as normas internacionais, atua perante estas e possui a prerrogativa de invocar as Cortes e mecanismos internacionais em seus conflitos⁶¹.

No Direito Internacional clássico, o sujeito por excelência era o Estado, sendo este o detentor exclusivo desta categoria e com personalidade jurídica plena. Contudo, atualmente o Direito Internacional não mais se circunscreve apenas às relações entre os Estados, abarcando sujeitos diversos⁶², destacando-se, especialmente as organizações internacionais.

aniversário do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade do Minho, Braga, DH-CII e Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, p. 362.

⁶⁰ ACCIOLY, Hildebrando; G.E. do Nascimento e Silva; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 239; HENRIKSEN, Anders. The actors in the international legal system. In: International Law. Oxford University Press, 2 ed., 2019, p. 59-80.

⁶¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 173

⁶² A expansão do Direito Internacional pós 1945 trouxe o crescimento da importância legal de atores não estatais, porém o entendimento tradicional é de que apenas alguns destes possuem personalidade jurídica internacional. Ibid. 34, p.2; HENRIKSEN, Anders. The actors in the international legal system. In: International Law. Oxford University Press, 2 ed., 2019, p. 59.

Neste sentido, Paulo Henrique Gonçalves Portela aponta dois entendimentos acerca de quais entes se enquadram como sujeitos de Direito Internacional. O primeiro sustenta a concepção de caráter interestatal, por meio da qual os sujeitos seriam “os Estados, as organizações internacionais, os blocos regionais, a Santa Sé, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, os beligerantes, os insurgentes e algumas nações em luta pela soberania”⁶³.

Já o segundo entendimento propõe que a ordem jurídica internacional comece a tratar de situações relacionadas a entes com grande atividade na sociedade internacional e com direitos e obrigações estabelecidos diretamente pelas normas internacionais⁶⁴.

Dessa maneira, os entes estatais e os organismos internacionais já não são os únicos atores internacionais expressivos, porém, tem-se que o reconhecimento de sujeitos é um tema político, tratando-se de uma discussão de influência e negociação que reconhece o grupo que pleiteia a subjetividade e lhe propicia independência perante outros entes internacionais⁶⁵.

Passamos, então, a examinar se é possível definir um estatuto jurídico de Sujeito de Direito Internacional aos povos indígenas atendendo à identificação dos grupos beneficiários já tratados neste estudo. Tais povos são destinatários dos direitos emanados da sociedade internacional, porém questiona-se se só o são como objetos de direito, sendo as obrigações destinadas aos seus Estados ou se são os destinatários diretos, caracterizados como sujeitos, detentores de personalidade e capacidade internacionais.

É válido destacar que há diferença entre a personalidade jurídica internacional e a capacidade jurídica internacional⁶⁶. A personalidade enquadra-se como a aptidão de adquirir direitos e deveres, enquanto a capacidade diz respeito à forma de exercício da personalidade. Assim, o parecer de 1949 da Corte Internacional de Justiça

⁶³ Ibid. 61, p. 173

⁶⁴ Ibid. 61, p. 173-174

⁶⁵ DUARTE, Maria Luísa. Ordem Jurídica Global do século XXI: Sujeitos e actores no palco internacional. AAFDL, 2020, p.25.

⁶⁶ Ibid. 34, p. 8

esclareceu que os sujeitos de direito num sistema jurídico não precisam ser idênticos⁶⁷, podendo possuir características, direitos e deveres distintos.

Neste viés, as novas personalidades não gozam de todas as mesmas prerrogativas dos Estados e organismos internacionais, não lhes sendo conferida a capacidade de celebrar tratados e detendo possibilidades restritas de recorrer a mecanismos internacionais de solução de controvérsias⁶⁸.

Diante disso, a opinião consultiva nº OC-22/2016 da Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que as comunidades indígenas e tribais e os indivíduos pertencentes a estas são titulares dos direitos assegurados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, podendo, inclusive, acessar o sistema interamericano⁶⁹⁷⁰.

Por meio desta tendência, os sujeitos de Direito Internacional são simultaneamente destinatários e legitimados a reclamar a violação das normas internacionais, podendo também ser responsabilizados por sua violação. Destaca-se que ao reconhecer o direito à autodeterminação aos povos indígenas, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas os considera sujeitos de Direito Internacional, porém não os enquadra como Estados soberanos.

Assim, para Helena Telino Neves, a atuação dos povos indígenas perante as instâncias internacionais tem o condão de ratificar seu estatuto jurídico como Sujeitos de Direito Internacional⁷¹⁷². Portanto, a crescente participação de tais povos

⁶⁷ ICJ. *Advisory Opinion of 11 April 1949. Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations* p. 8: “The subjects of law in any legal system are not necessarily identical in their nature or in the extent of their rights, and their nature depends upon the needs of the community”.

⁶⁸ Neste sentido, Maria Luísa Duarte disserta que: “Os outros sujeitos de Direito Internacional são, no plano histórico e no plano normativo, uma derivação por adaptação do Estado, limitados no jogo das relações jurídico-internacionais aos direitos e deveres que lhe são expressamente atribuídos pela norma internacional e/ou que se revelam adequados à respectiva subjetividade funcional”. Ibid. 65, p. 22

⁶⁹ CIDH. Opinião Consultiva nº. 22/2016, parágrafo 72

⁷⁰ Cabe mencionar que em 2012, com o caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, houve uma alteração jurisprudencial da Corte, pois, até então, esta considerava sujeito de direitos apenas os membros de uma comunidade e não à comunidade em si. A partir de tal decisão houve o reconhecimento da comunidade indígena como titular dos direitos previstos pela Convenção.

⁷¹ Ibid. 53, p. 426.

diante dos espaços internacionais receptivos aos legitimados pela subjetividade, corrobora a ideia do estatuto jurídico dos povos indígenas como sujeitos de Direito Internacional.

3.1. Participação dos povos indígenas no cenário internacional

A compressão dos povos indígenas como sujeitos ou não já passou por diferentes etapas, desde a assinatura de tratados nos quais cediam suas terras aos colonizadores, até atingir a marginalização social. Neste sentido, vem se consolidando a ideia de que os povos indígenas sejam sujeitos de direito internacional, mesmo que de maneira distinta⁷³.

Benedict Kingsbury expressa que os indígenas já foram partes em diversos acordos e tratados ao longo da História, pactuados com corporações e Estados, sejam estes imperiais, onde os povos estão localizados ou Estados vizinhos⁷⁴. A temática e a utilidade destes tratados são variadas, pois oscilavam de acordo com os interesses do grupo que pactuava com os indígenas. Poderiam ser tratados relacionados à formação e consolidação de um Estado, tratados de paz ou comércio. Contudo, o que têm em comum é o fato de buscarem a apropriação da soberania territorial dos povos indígenas, haja vista que estes passaram a ser mantidos meramente como questão do direito doméstico dos Estados⁷⁵.

Entende-se que fundamentado no Direito dominante à época da colonização a soberania e a caracterização dos povos indígenas como sujeitos era uma certeza.

⁷² Por outro lado, Sorily Carolina Figuera Vargas entende que a subjetividade internacional dos povos indígenas é restrita, estando limitada ao exercício de direitos concretos, como a autodeterminação e não os compreendendo como sujeitos de Direito Internacional em seu sentido amplo, mas sim, majoritariamente como objetos de direito. Ibid. 4, p. 120-121

⁷³ KINGSBURY, Benedict. Indigenous Peoples. Max Planck Encyclopedias of International Law, 2006, parágrafo 2.

⁷⁴ Ibid. 73, parágrafo 29.

⁷⁵ GARCÍA-LOZANO, Soledad TorreCuadrada. Los Tratados Internacionales y Pueblos Indígenas. Revista electrónica de estudios internacionales, n. 2, 2001, p.3 e 11. Soledad TorreCuadrada García-Lozano destaca que a prática de celebração de tratados com povos indígenas era mais comumente encontrada em colônias britânicas, mas não unicamente.

Assim, a celebração dos tratados de natureza internacional se dá porque as partes envolvidas possuíam subjetividade para tal⁷⁶⁷⁷.

A negação da subjetividade internacional dos povos indígenas passa a surgir com a ideia de que estes não eram civilizados, conforme os padrões europeus colonizadores, portanto, não deteriam soberania, nem do estatuto de sujeitos perante o Direito Internacional⁷⁸.

Desse modo, à medida que os povos indígenas não eram considerados adversários militares ou aliados úteis, mas sim obstáculos à modernização do território, foi sendo abandonada a política de conquistas e tratados e adotada a de mera tomada das terras, com base na doutrina “terra nullius”⁷⁹, ou seja, a terra indígena era percebida como “terra de ninguém”⁸⁰. No entanto, é cabível o raciocínio de que, apesar de distintos dos moldes de Estado atuais, os povos indígenas já possuíam uma organização política prévia à chegada dos colonizadores.

A partir de tal conflito, é importante tratar do direito de participação dos povos indígenas, o qual tem ganhado destaque à medida que estes são mais atuantes na elaboração de leis internacionais e está interligado ao direito à autodeterminação e à manutenção da cultura. Percebe-se, então, uma tendência de oposição à legislação internacional tão somente estatista, passando a privilegiar também atores não estatais e entendendo tal processo legislativo como complexo e dinâmico⁸¹.

Os povos indígenas buscam uma espécie de organização transnacional para a manutenção da sua cultura e modo de vida. Lillian Aponte Miranda esclarece que a

⁷⁶ Ibid. 75, p. 4

⁷⁷ Parte da doutrina entende que os povos indígenas eram concebidos como detentores das características de um Estado, quais sejam, povo, território e governo, mesmo que com abordagens distintas da prevalente na Europa. Esta exposição é desenvolvida por García-Lozano ao tratar especialmente da perspectiva de Emer de Vattel. Ibid. 75, p. 5-6

⁷⁸ Ibid. 13, p. 24; XANTHAKI, Alexandra. Against Integration, for human rights. The International Journal of Human Rights, 2016, p. 829-830.

⁷⁹ Ibid. 13, p. 24

⁸⁰ O Tribunal Permanente de Justiça Internacional tratando de decisão sobre a Groenlândia Oriental entendeu em 1933 que as terras habitadas por povos indígenas eram “terra nullius”. PCIJ. Permanent Court of International Justice. Legal Status of Eastern Greenland. Series A/B. N. 53. 1933.

⁸¹ Ibid. 16, p. 210

participação desses povos na construção normativa internacional e nos processos de tomada de decisão se dá por meio de quatro fatores⁸².

O primeiro fator é a mudança na ideia de “indigeneidade”, pois gradativamente tem-se abandonado a concepção de que indígenas são inferiores a outros povos e por tanto deveriam ser doutrinados e passar por uma assimilação cultural⁸³. Já o segundo fator é a globalização, pois, ao mesmo tempo que provoca adversidades ao modo de vida indígena, também propicia a organização transnacional de comunidades de diversos locais no mundo⁸⁴. O terceiro envolve a percepção atual de que uma governança legítima deve ser participativa, ou seja, deve representar os interesses mais diversos⁸⁵. Por último está o trabalho de *advocacy* feito de maneira organizada por povos indígenas, efetivamente buscando uma maior participação desde o âmbito local até o internacional⁸⁶.

Diante disso, o direito à participação é uma importante conquista indígena e se materializa principalmente quando há planos de ocorrência de alguma alteração física em seus territórios ancestrais. Tal participação deve ocorrer por meio da consulta prévia e do consentimento livre e informado, sendo cuidadosamente abordado o projeto inicial e as consequências ao povo indígena afetado⁸⁷. A consulta deve ser transparente e ocorrer de boa-fé, sem qualquer tipo de coerção por parte do Estado ou os que atuam com sua autorização⁸⁸.

Além disso, é fundamental o respeito cultural, sendo consideradas as formas de representação e decisão que fazem sentido à comunidade indígena⁸⁹. Merecem destaque os povos em isolamento voluntário, haja vista que o exercício da participação promovido pelo Estado pode configurar uma violação de seus direitos e

⁸² Ibid. 16, p. 219

⁸³ Ibid. 16, p. 219-221

⁸⁴ Ibid. 16, p. 221-223

⁸⁵ Ibid. 16, p. 223

⁸⁶ Ibid. 16, p. 223-224

⁸⁷ ÁVILA, María Dolores Núñez. Participación efectiva de los pueblos indígenas en el contexto extractivo: ¿un reto, una realidad o una utopía? In: COUTINHO, Francisco Pereira; CARTAXO, Tiago de Melo; BARRIGÓN, Juan Manuel Rodríguez (coordenadores). Os sujeitos não estaduais no direito internacional. Petrony, 2019, p. 358-361

⁸⁸ Ibid. 87, p. 361-362

⁸⁹ Ibid. 87, p. 362

garantias individuais ao haver uma tentativa de contato forçado⁹⁰. Entende-se que a participação deve ocorrer por meio da integração e da assimilação, logo, devem ser adotadas medidas a fim de ir ao encontro da preservação da identidade cultural e da livre vontade dos indígenas em questão⁹¹.

3.2 Análise do caso Lhaka Honhat (*Nuestra Tierra*) Vs. Argentina

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou a Argentina em fevereiro de 2020 no caso da demanda por reconhecimento da propriedade coletiva das terras ocupadas pelas comunidades membros da Associação Lhaka Honhat, quais sejam os povos Wichí (Mataco), Iyjwaja (Chorote), Komlek (Toba), Niwackle (Chulupí) e Tapy'y (Tapiete) na província de Salta, situada próximo à fronteira com a Bolívia e o Paraguai.

Este caso será exposto neste tópico e é importante porque foi a primeira análise contenciosa, a partir do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁹², dos direitos à propriedade comunitária, à identidade cultural, ao meio ambiente saudável, ao alimento e à água. Pretendia-se a expulsão das terras Lhaka Honhat de não indígenas que realizam atividades de corte ilegal de madeira, criação de gado e aramado perimetral.

A petição inicial apresentada pela Associação foi recebida em 1998 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em 2018 o caso foi submetido à Corte, pois a Argentina não havia cumprido as recomendações de 2012 da CIDH⁹³, ainda não provendo o título de propriedade sobre o território ancestral.

⁹⁰ Ibid. 87, p. 364-365

⁹¹ Ibid. 35, p. 422-423

⁹² Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 26: “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

⁹³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.094. Informe nº. 2/2012.

As comunidades indígenas habitam a área, pelo menos, desde 1629, antes mesmo da formação do Estado Argentino e no início do século XX a região passou a ser ocupada por colonos não indígenas, ditos “crioulos”⁹⁴⁹⁵. Assim, à época da sentença viviam no território cerca de 465 famílias crioulas e 2.031 indígenas, ou seja, um elevado número de indivíduos⁹⁶.

Os dados apresentados contribuem para dimensionar a complexidade da questão, vez que ambas as populações são constituídas por pessoas em situação de vulnerabilidade, mas que fazem usos completamente distintos do solo e dos recursos naturais.

O propósito do caso não era debater o vínculo ancestral das comunidades indígenas com o território, nem definir a quem pertencia, mas sim estabelecer se o estado agiu adequadamente para garantir a segurança jurídica e o direito das comunidades indígenas a usufruírem da propriedade coletiva das terras ancestrais⁹⁷.

Isto ocorre porque a Argentina já havia reconhecido o território como pertencente às comunidades da Associação Lhaka Honhat por meio de diferentes atos normativos internos, porém isto não chegou a ser legitimado pelos governos argentinos, haja vista a omissão na expedição do título de propriedade e o uso sem interferência de terceiros, tornando-se necessário recorrer à CIDH⁹⁸.

As comunidades crioulas desenvolvem na região atividades de grande impacto ambiental, em contrapartida, os indígenas visam a preservação do local por possuírem vínculos muito específicos com a terra. Tais atividades no território gerariam efeitos sobre o meio ambiente, a alimentação e a identidade cultural indígena.

⁹⁴ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Comunidades Indígenas miembros da Associação Lhaka Honhat (“Nossa Terra”) vs. Argentina. 2020, p.20-21.

⁹⁵ A Corte Interamericana de Derechos Humanos considera “crioulos” os membros das comunidades não indígenas e os compara aos campesinos, conforme apresentado nas páginas 14, 49 e 50 da sentença aqui discutida, *Ibid.* 94.

⁹⁶ *Ibid.* 94, p. 21.

⁹⁷ CABRERA, Angel; CERQUEIRA, Daniel; HERENCIA, Salvador. Comentarios a la sentencia de la Corte Interamericana sobre el Caso Lhaka Honhat vs. Argentina. Justicia en las Américas. 2020.

⁹⁸ CARRASCO, Morita; ZIMMERMAN, Silvina. *El caso Lhaka Honhat: informe IWGIA 1*. Buenos Aires: Ennio Ayosa Impresores, 2006, p. 13-16.

Com relação à sentença de 2020 prolatada pela Corte, o mérito da causa foi analisado em três pontos, nos quais foram apuradas as violações: a) o direito à propriedade comunitária indígena; b) o direito ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada, à água e à participação na vida cultural; c) o direito às garantias judiciais em tempo hábil.

Tratando-se do primeiro ponto da sentença, o direito à propriedade das comunidades e os relacionados a este, entende-se que há reafirmação da jurisprudência interamericana, pois reitera a tutela aos direitos territoriais dos povos indígenas e a obrigação do Estado delimitar e dar título de propriedade a estes⁹⁹¹⁰⁰.

Assim, a Corte aborda a segurança jurídica proporcionada pelo Estado quanto à propriedade e se existem os mecanismos suficientes para tal¹⁰¹. Neste sentido, não foi verificada tal ação, vez que os indígenas nem mesmo possuíam a certeza de não haver outros habitantes em suas terras, quais sejam os crioulos.

Desse modo, verificou-se as violações do direito à propriedade; ao acesso à justiça; a recursos efetivos; e ao dever de adotar disposições internas por não dispor de procedimentos adequados. Pela primeira vez, a Corte condena o Estado a entregar um título de propriedade único, sem qualquer parcelamento, às comunidades indígenas do caso¹⁰².

Além disso, a Corte determinou a ausência de mecanismos adequados de consulta ao povo indígena acerca da construção de uma ponte internacional em seu território entre os anos 1995 e 1996, havendo por parte da Argentina a violação do direito à propriedade e à participação¹⁰³¹⁰⁴.

⁹⁹ Ibid. 97

¹⁰⁰ Ibid. 94, p. 39

¹⁰¹ RONCONI, Liliana; BARRACO, María. La consolidación de los DESCAs en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: reflexiones a propósito del caso Lhaka Honhat vs. Argentina. Rev. Fac. Der., Montevideo, n. 50, 2021, p. 9.

¹⁰² Ibid. 97; PEÑAFIEL, Juan Jorge Faundes; CALDERA, Cristobal Carmona; SÁNCHEZ, Pedro Pablo Silva. La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Hermeneutica del derecho al medio ambiente sano, a la identidad cultural y a la consulta, a la luz de la sentencia "Lhaka Honhat (nuestra tierra) vs. Argentina" (2020). Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.10, n.2, 2020, p. 647.

¹⁰³ Ibid. 94, p. 63-64

Quanto ao segundo ponto da sentença, tem-se a análise do direito ao meio ambiente saudável, em face da degradação ambiental provocada por madeireiros ilegais e crioulos, à alimentação adequada, à água e identidade cultural indígena, direitos do âmbito do artigo 26 da CADH. Neste sentido, a Corte afirmou sua competência para apontar as violações do artigo 26, mesmo que se tratando de direitos não previstos expressamente, discutindo a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais¹⁰⁵.

A Corte entendeu que as famílias crioulas que vivem em partes do território reclamado desenvolvem atividades danosas, como a criação de gado, a instalação de cercas de arame farpado e a extração ilegal de madeira. Tais ações comprometem diretamente o modo de vida indígena, pois atingem seu direito ao meio ambiente, à água, à alimentação tradicional e exercício de atividades culturais¹⁰⁶. Além disso, o Estado Argentino falhou, pois tinha conhecimento da situação e não atuou de maneira eficaz, comprometendo os povos da Associação Lhaka Honhat¹⁰⁷.

É interessante o destaque dado pela Corte ao tratar do vínculo entre o pleno exercício da identidade cultural e o acesso à alimentação tradicional¹⁰⁸. Isto porque é insuficiente a oferta de água e alimento a um povo, mas sim que estejam em condições aceitáveis dentro de uma cultura e sem contaminações.

¹⁰⁴ Para assegurar tal direito de participação, o Estado deve: "En primer lugar, asegurar la participación efectiva de los miembros de los pueblos indígenas en relación con todo plan de desarrollo, inversión, exploración o extracción que se llevase a cabo en su territorio. Por regla general, este deber se concretará a través de un proceso de consulta con los pueblos interesados [...] La segunda de las salvaguardas es garantizar que los miembros del pueblo interesado se beneficien razonablemente del plan que se lleve a cabo en su territorio. Finalmente, la tercera salvaguarda es asegurar que no se emitirá ninguna concesión dentro del territorio indígena sin un estudio previo de impacto social y ambiental". PEÑAFIEL, Juan Jorge Faundes; CALDERA, Cristobal Carmona; SÁNCHEZ, Pedro Pablo Silva. La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Hermeneutica del derecho al medio ambiente sano, a la identidad cultural y a la consulta, a la luz de la sentencia "Lhaka Honhat (nuestra tierra) vs. Argentina" (2020). Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.10, n.2, 2020, p. 657

¹⁰⁵ Ana Maria D'Avila Lopes destaca que tal posicionamento é alvo de críticas, vez que há entendimentos de que houve um excesso de ativismo judicial por parte da Corte neste caso. LOPES, Ana Maria D'Avila. A proteção do direito ao meio ambiente no caso Nuestra Tierra vs. Argentina: o ativismo da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Revista Justiça do Direito, v. 34, 2020, p. 37

¹⁰⁶ Ibid. 94, p.186-190

¹⁰⁷ Ibid. 101, p. 13

¹⁰⁸ Ibid. 94 p. 85-89

O direito à identidade cultural indígena contempla a disponibilidade de rios, florestas, floras e demais recursos naturais. Portanto, o Estado deve garantir tais direitos e seus operadores devem compreender o comportamento dos povos e comunidade do território, sem impor-lhes uma visão de mundo pré-determinada¹⁰⁹.

Até o julgamento do caso Lhaka Honhat a Corte possuía apenas decisões relacionadas à proteção dos direitos civis e políticos dos indígenas, especialmente com base no Art. 21º da CADH, porém com o presente julgado ampliou seu foco, reconhecendo a proteção autônoma dos direitos ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada e à identidade cultural.

Vale ressaltar que a Corte já havia declarado existir uma interdependência entre a ideia de direitos humanos, meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, sendo os três indissociáveis. Isto ocorreu por meio da Opinião Consultiva n. 23 de 2017 (OC-23/17)¹¹⁰ e esta representa uma importante base para a sentença do caso Lhaka Honhat¹¹¹.

Por fim, a terceira parte da sentença trata dos direitos às garantias judiciais em tempo hábil, ou seja, se existiam recursos judiciais suficientes para responder às demandas dirigidas às Judiciário. Desse modo, depreendeu-se que as autoridades judiciais não cumpriram um tempo razoável no processamento de um caso judicial no qual foi decidido anular regras relativas a concessões fracionárias de terras indígenas dos lotes 14 e 55¹¹².

A sentença do caso determina uma série de reparações aos membros da Associação Lhaka Honhat por parte da Argentina, porém com prazos distintos e de até seis anos para serem efetivadas, a fim de minimizar os danos às comunidades

¹⁰⁹ Ibid. 104, p. 653

¹¹⁰ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinião Consultiva nº. 23/2017.

¹¹¹ GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Derechos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no direito internacional. *Veredas do Direito*, v. 17 n. 38, 2020, p. 34

¹¹² Ibid. 94, p. 104

crioulas, as quais, conforme dito anteriormente, também se inserem num contexto de vulnerabilidade.

Diante do exposto, o caso torna-se um marco jurisprudencial na medida em que admite o protagonismo dos povos indígenas na proteção do meio ambiente, reconhece-os como proprietários legítimos das terras ancestrais, assim como abarca a ideia de que suas práticas culturais são de extrema importância e devem ser preservadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Povos indígenas ao redor do mundo estão em busca do controle sobre suas terras e preservação dos recursos naturais essenciais a sua própria sobrevivência física e cultural. Assim, diferentes aspectos de suas demandas são hoje discutidos no âmbito internacional, depois de constantemente omitidos por ser considerada uma interferência em assuntos internos dos Estados.

A partir do que foi apreendido no presente relatório, os povos indígenas são efetivamente “povos”, com seus deveres e direitos, incluindo-se o direito à autodeterminação. Isto não necessariamente implica na demanda ou autorização da separação territorial desses povos dos seus países de origem, sendo prioritária a consolidação da autodeterminação interna.

Nota-se que os povos, não somente os coloniais, possuem o direito de decidirem suas questões, tendo a unidade territorial como limite para tanto. Contudo, a maioria dos povos indígenas não visam a autodeterminação externa por meio da secessão, sendo considerada uma medida extrema. Tal providência, em regra, somente ocorreria caso não lhes fosse respeitada a autodeterminação interna, ou seja, deliberar acerca da sua condição política, econômica, cultural e social dentro do próprio território nacional.

Com relação ao questionamento da subjetividade internacional dos povos indígenas, entende-se possível seu enquadramento nesta categoria, vez que possuíam sua própria forma de organização política antes da chegada dos invasores e colonizadores. Porém, esta estrutura era diferente e, considerados não civilizados conforme os parâmetros das potências europeias, os indígenas deixam de ser caracterizados sujeitos internacionais.

Os indígenas são sim detentores de todos os direitos internacionais da pessoa humana, mas é inegável que possuem alguns específicos e essenciais à consolidação da sua identidade, como o direito às terras ancestrais e aos recursos naturais. Além disso, os povos indígenas possuem uma participação nos âmbitos local, nacional e internacional cada vez mais significativa, sendo considerada fundamental na discussão de determinadas temáticas, consolidando seu estatuto de sujeito de direito internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; G.E. do Nascimento e Silva; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANAYA, S. James. Indigenous Peoples in International Law. Oxford University Press, 2000.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil. 2009. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>

APARICIO, Marco. Los pueblos indígenas y el Estado: el reconocimiento constitucional de los derechos indígenas en América Latina. Cedecs, 2002.

ARCHIBUGI, Daniele. A Critical Analysis of the Self-determination of Peoples: A Cosmopolitan Perspective. Constellations, v. 10, n. 2, p. 488-505. 2003.

ÁVILA, María Dolores Núñez. Participación efectiva de los pueblos indígenas en el contexto extractivo: ¿un reto, una realidad o una utopía? In: COUTINHO, Francisco Pereira; CARTAXO, Tiago de Melo; BARRIGÓN, Juan Manuel Rodríguez (coordenadores). Os sujeitos não estaduais no direito internacional. Petrony. 2019.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana. Almedina. 2009.

BUSTILLOS RAMÍREZ, Linda Maria. Los pueblos indígenas como sujetos de derecho internacional: ¿titulares del principio de libre determinación de los pueblos? Revista Venezolana de Ciencia Política, n. 33, 2008. Disponível em: <http://www.saber.ula.ve/handle/123456789/28608>.

CABRERA, Angel; CERQUEIRA, Daniel; HERENCIA, Salvador. Comentarios a la sentencia de la Corte Interamericana sobre el Caso Lhaka Honhat vs. Argentina. Justicia en las Américas. 2020. Disponível em: <<https://dplfblog.com/2020/04/30/comentarios-a-la-sentencia-de-la-corte-interamericana-sobre-el-caso-lhaka-honhat-vs-argentina/>>.

CAPOTORTI, Francesco. Estudio sobre los derechos de las personas pertenecientes a minorías étnicas, religiosas o lingüísticas, Nova York: ONU, E/CN.4/Sub.2/384/Rev.1, 1991. parágrafo. 568 Disponível em: <https://undocs.org/en/E/CN.4/Sub.2/384/Rev.1>

CARRASCO, Morita; ZIMMERMAN, Silvina. El caso Lhaka Honhat: informe IWGIA 1. Buenos Aires: Ennio Ayosa Impresores. 2006.

CASTELLINO, Joshua; GILBERT, Jérémie. Self-Determination, Indigenous Peoples and Minorities. Macquarie Law Journal. v. 3. 2003. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/macq3&i=173>

CHEN, Cher Weixia. Indigenous Rights in International Law. Oxford Research Encyclopedia of International Studies. 2017. Disponível em: <https://oxfordre.com/internationalstudies/view/10.1093/acrefore/9780190846626.001.0001/acrefore-9780190846626-e-77>.

COBO. J. Martinez. Study of the problem of discrimination Against Indigenous Populations, E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4.

DE MORAIS, Carlos Blanco. O Direito à Autodeterminação dos Povos: O estatuto jurídico do Enclave de Cabinda. Edições da Universidade Lusíada, 1998.

DE SOUSA, I. F. A. Autodeterminação e independência das minorias. Mecanismos de salvaguarda internacional(?). Problemáticas. Lex Humana, v. 7, n. 1, p. 58–78. 2015. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/736>.

DUARTE, Maria Luísa. Ordem Jurídica Global do século XXI: Sujeitos e actores no palco internacional. AAFDL. 2020.

EIDE, Asbjørn. Prevention of discrimination against and the protection of minorities: Working paper on the relationship and distinction between the rights of persons belonging to minorities and those of indigenous peoples. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights. 2000, E/CN.4/Sub.2/2000/10. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f51b0.html>.

ESPIELL, Héctor Gros. The right to self-determination: implementation of United Nations resolutions, Nova York: ONU, E/CN.4/Sub.2/405/Rev.1, 1980. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/13664>

FUJISHIMA, Sayuri. O Projeto da Convenção Nórdica Sami e a autodeterminação dos povos indígenas. In: JERÓNIMO, Patrícia. Temas de Investigação em Direitos Humanos para o Século XXI: Edição comemorativa do 10.º aniversário do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade do Minho, Braga, DH-CII e Escola de Direito da Universidade do Minho, p. 359-368. 2016.

GARCÍA-LOZANO, Soledad TorreCuadrada. Los Tratados Internacionales y Pueblos Indígenas. Revista electrónica de estudios internacionales, n. 2, 2001. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=826751> >.

GEMMA, G. Plebiscito. In: BOBBIO, N., MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. Dicionário de Política. Tradução: Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11 ed., v. 1. 1998.

GÖCKE, Katja. Indigenous Peoples in International Law. In: Adat and Indigeneity in Indonesia: Culture and Entitlements between Heteronomy and Self-Ascription. Göttingen: Göttingen University Press, 2013. Disponível em: <http://books.openedition.org/gup/163>.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no direito internacional. Veredas do Direito, v. 17 n. 38. 2020. Disponível em: < <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1841> >.

GORDILHO, Heron José de Santana. A dimensão constitucional dos indígenas nos países do Mercosul. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB). ano 1, n. 1, p. 1065-1102. 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1065_1102.pdf.

HENRIKSEN, Anders. The actors in the international legal system. In: International Law. Oxford University Press, 2 ed. 2019.

KINGSBURY, Benedict. Indigenous Peoples. Max Planck Encyclopedias of International Law. 2006. Disponível em: < <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e826> >.

KLABBERS, Jan. International Law. Cambridge University Press. 1. ed., 2013.

KOSKENNIEMI, Martti. National Self-Determination Today: Problems of Legal Theory and Practice. The International and Comparative Law Quarterly, v. 43, n. 2, p. 241-269. 1994. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/761238?seq=1#metadata_info_tab_contents.

LOPES, Ana Maria D'Avila. A proteção do direito ao meio ambiente no caso Nuestra Tierra vs. Argentina: o ativismo da Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Justiça do Direito*, v. 34, p. 35-57. 2020.

LOPES, José Alberto Azeredo. Entre solidão e intervencionismo: Direito de Autodeterminação dos Povos e Reações de Estados Terceiros. Coimbra Editora. 2003.

MACKLEM, Patrick. Indigenous Recognition in International Law: Theoretical Observations. *Michigan Journal of International Law*, v. 30. 2008. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1119&context=mjil>.

MAMO, Dwayne (ed.). *The Indigenous World 2020*, 34th ed. Copenhagen: The International Work Group for Indigenous Affairs (IWGIA). 2020. Disponível em: https://iwgia.org/images/yearbook/2020/IWGIA_The_Indigenous_World_2020.pdf.

MIRANDA, Lillian Aponte. Indigenous Peoples as International Lawmakers. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, n. 32, 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol32/iss1/4>.

MOLINERO, Natalia Álvarez. Pueblos indígenas y derecho de autodeterminación. ¿Hacia um derecho internacional multicultural? Universidad de Deusto. 2008. Disponível em: <http://www.deusto-publicaciones.es/deusto/pdfs/cuadernosdcho/cuadernosdcho47.pdf>.

NEVES, Helena Telino. O Estatuto Jurídico-Internacional dos Povos Indígenas. In: DUARTE, Maria Luísa. *Ordem Jurídica Global do século XXI: Sujeitos e actores no palco internacional*. AAFDL. 2020.

OLIVA, Thiago Dias; KÜNZLI, Willi Sebastian. Proteção das minorias no direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 113, p. 703-719. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156677/152169>.

PEÑAFIEL, Juan Jorge Faundes; CALDERA, Cristobal Carmona; SÁNCHEZ, Pedro Pablo Silva. La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Hermeneutica del derecho al medio ambiente sano, a la identidad cultural y a la consulta, a la luz de la sentencia "Lhaka Honhat (nuestra tierra) vs. Argentina" (2020). *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.10, n.2, p.643-674. 2020. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6764>>.

PONTE IGLESIAS, María Teresa. Los pueblos indígenas ante derecho internacional. *Agenda Internacional*, n. 20, p. 149-172. 2004. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/agendainternacional/article/view/8304>.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 12 ed. Salvador: Juspodivm. 2020.

RONCONI, Liliana; BARRACO, María. La consolidación de los DESCAs en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: reflexiones a propósito del caso Lhaka Honhat vs. Argentina. *Rev. Fac. Der.*, Montevideo, n. 50. 2021. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2301-06652021000101105&lng=es&nrm=iso>.

VARGAS, Sorily Carolina Figuera. Los Pueblos Indígenas: Libre Determinación y Subjetividad Internacional. *Revista Jurídica*, n. 22, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/handle/10486/11798>.

WALTER, Christian. Subjects of International Law. *Max Planck Encyclopedias of International Law*. 2007. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law/epil/9780199231690/law-9780199231690-e1476>.

XANTHAKI, Alexandra. Against Integration, for human rights. *The International Journal of Human Rights* 20, n. 6, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2016.1173402>

JURISPRUDÊNCIA

Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group International on behalf of Endorois Welfare Council v Kenya African Commission on Human and Peoples' Rights, 276/2003. Disponível em: https://www.escr-net.org/sites/default/files/Endorois_Decision.pdf

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (“Nossa Terra”) vs. Argentina. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva nº. 22/2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corteidh/Opiniaoconsultiva22versaofinal.pdf>

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva nº. 23/2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.094. Informe nº. 2/2012. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12094FondoEs.pdf>

ICJ. Advisory Opinion of 11 April 1949. Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations. Disponible em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf>

PCIJ. Permanent Court of International Justice. Legal Status of Eastern Greenland. Series A/B. N. 53. 1933. Disponible em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-legal-status-of-eastern-greenland-judgment-wednesday-5th-april-1933>

Supreme Court of Canada. Secession of Quebec, 2 SCR 217. 1998. Disponible em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1643/index.do>